SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009792 - SP (2025/0209385-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Renan Henrique do Nascimento Raphael contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado (art. 157 do CP). A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de indícios de autoria e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, considerando a primariedade técnica do paciente. Requer o provimento do agravo para substituição da prisão por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de indeferimento liminar do habeas corpus é justificável diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para decretação da prisão preventiva; e (ii) verificar se, à luz das peculiaridades do caso concreto, é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta do delito — roubo cometido com violência física e grave ameaça à vítima — e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante da condenação anterior do paciente por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA50019051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: c55e879f-61db-476d-a542-53725e176582

4. O decreto de prisão aponta que o paciente foi preso em flagrante logo após o crime, em contexto de perseguição ininterrupta e resistência à prisão, o que confere verossimilhança à imputação inicial, dispensando, nesta fase, maiores dilações probatórias quanto à autoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta do crime e o histórico criminal do agente, mesmo diante da primariedade técnica, autorizam a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A inexistência de reconhecimento formal da vítima e a ausência da mochila subtraída não configuram, por si sós, flagrante ilegalidade sanável via habeas corpus, instrumento que não comporta reexame aprofundado de prova.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, como ocorre no caso dos autos.

8. Inviável a substituição por medidas cautelares alternativas diante da periculosidade evidenciada no *modus operandi* do crime e nos antecedentes do paciente, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está justificada quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, ainda que tecnicamente primário.

2. A verificação de indícios de autoria em contexto de flagrante e perseguição contínua dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução penal.

3. É incabível *habeas corpus* quando a controvérsia demanda revolvimento de provas não admissível na via eleita.

4. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA50019051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 29/08/2025 09:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: c55e879f-61db-476d-a542-53725e176582

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009792 - SP (2025/0209385-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Renan Henrique do Nascimento Raphael contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado (art. 157 do CP). A defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ausência de indícios de autoria e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, considerando a primariedade técnica do paciente. Requer o provimento do agravo para substituição da prisão por medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão de indeferimento liminar do habeas corpus é justificável diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para decretação da prisão preventiva; e (ii) verificar se, à luz das peculiaridades do caso concreto, é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta do delito — roubo cometido com violência física e grave ameaça à vítima — e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante da condenação anterior do paciente por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

4. O decreto de prisão aponta que o paciente foi preso em flagrante logo após o crime, em contexto de perseguição ininterrupta e resistência à prisão, o que confere verossimilhança à imputação inicial, dispensando, nesta fase, maiores dilações probatórias quanto à autoria.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta do crime e o histórico criminal do agente, mesmo diante da primariedade técnica, autorizam a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. A inexistência de reconhecimento formal da vítima e a ausência da mochila subtraída não configuram, por si sós, flagrante ilegalidade sanável via habeas corpus, instrumento que não comporta reexame aprofundado de prova.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos, como ocorre no caso dos autos.

8. Inviável a substituição por medidas cautelares alternativas diante da periculosidade evidenciada no *modus operandi* do crime e nos antecedentes do paciente, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva está justificada quando demonstrada a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, ainda que tecnicamente primário.

2. A verificação de indícios de autoria em contexto de flagrante e perseguição contínua dispensa o reconhecimento pessoal na fase inicial da persecução penal.

3. É incabível *habeas corpus* quando a controvérsia demanda revolvimento de provas não admissível na via eleita.

4. São inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos de garantia da ordem pública.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL, contra decisão de fls. 38-42, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada merece reanálise, pois não estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Alega que a prisão preventiva deve ser uma medida excepcional, e sua decretação deve se basear em provas robustas e indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime, o que, no caso em tela, não se verifica.

A parte agravante argumenta que a vítima, em seu depoimento prestado à autoridade policial, não faz qualquer menção ao nome do paciente, Renan, e descreve os

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

agentes apenas de forma vaga. Em momento algum, a vítima identifica o paciente como sendo um dos autores do delito.

Ademais, destaca que não foi realizado o reconhecimento pessoal do paciente pela vítima, o que constitui um ato essencial para a correta identificação do autor do crime. A ausência dessa diligência compromete a validade do processo de imputação ao paciente e enfraquece ainda mais a tese da autoria do crime.

Embora os policiais tenham localizado o paciente nas imediações do local do crime logo após o ocorrido, causa estranheza o fato de que ele não estava na posse da mochila subtraída, o que reforça a dúvida sobre sua participação no crime. Este é um ponto crucial que deve ser levado em consideração, pois o fato de o paciente não estar com a mochila demonstra a fragilidade da acusação e enfraquece ainda mais a tese de autoria.

A parte agravante também destaca que, com a entrada em vigor da Lei n° 12.403/2011, a custódia cautelar passou a ser a medida mais excepcional, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade. A autoridade judicial deve, sempre que possível, avaliar a viabilidade de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, conforme o caso concreto, o que não foi considerado na decisão atacada.

No presente caso, o paciente é tecnicamente primário, o que torna ainda mais irrazoável a decretação da prisão preventiva, especialmente quando se sabe que medidas alternativas à prisão são plenamente viáveis e adequadas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a prisão preventiva e, consequentemente, o paciente possa ser submetido a medidas cautelares alternativas que atendam ao caso específico, em conformidade com o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 38-42):

> Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

Primeiramente, não conheço das alegações relativas à autoria e materialidade, pois, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, já que essa ação constitucional deve ter por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não se fazendo possível aferir a materialidade e a autoria delitiva quando controversas.

No mais, consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 21 /22):

> Os autuados CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA COELHO e RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL foram presos em flagrante pela suposta prática da infração prevista no artigo 157 do Código Penal. A situação de flagrância está perfeitamente delineada nos autos, uma vez que não houve qualquer interrupção na perseguição dos agentes, e as formalidades da lavratura do auto de prisão em flagrante foram observadas e respeitadas pela autoridade policial. **Verte dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento quando, na Avenida Derby Clube nº 47, viram um indivíduo fugindo com duas bicicletas, montado em uma e empurrando a outra, enquanto outro homem corria atrás dele. Diante da situação, procederam à abordagem, sendo que o homem que corria em perseguição dizia "roubou minha bicicleta! roubou minha bolsa!". Um dos suspeitos foi abordado cerca de 100 metros à frente, ocasião em que resistiu à prisão, sendo necessário o uso da força para contê-lo. A vítima narrou que estava na frente do número 47 com um amigo quando foi abordado por dois indivíduos, que a derrubaram da bicicleta, anunciaram o roubo e passaram a agredi-la fisicamente.** Ela tentou reagir, porém um dos suspeitos conseguiu subtrair sua bicicleta e fugir. Informou ainda que seu amigo conseguiu escapar com sua própria bicicleta, enquanto o outro suspeito levou sua bolsa, que continha um par de tênis. Após diligências, a bicicleta foi recuperada, mas a bolsa não foi localizada. Diante dos fatos, CARLOS e RENAN foram presos em flagrante. Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública, não só para "prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade na justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. São Paulo: Atlas, 17ª ed, 2005, pp. 417/418). De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se esse for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [...]. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a credibilidade do Poder Judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios" – destaquei – (Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 547). **Os agentes têm outras passagens policiais por crimes de tráfico de drogas e porte de armas (fls. 23/26 e 35/40). Tal fato, aliado à gravidade concreta do delito e às**

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

> **circunstâncias que cercam a suposta prática da infração penal autoriza e impõe verdadeiramente a convolação da prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva para garantir-se a ordem pública.** A população local vive às voltas atualmente com o aumento da criminalidade e frequentemente se vê nas ruas em sentimento de descrédito com o Poder Judiciário e os demais poderes constituídos. A credibilidade da justiça se abala a cada dia. Nesta conjuntura, urge que se mantenham no cárcere indivíduos acusados da prática habitual de crimes, daqueles que fazem a subtração de coisa alheia seu meio de vida, ainda mais mediante violência e grave ameaça como no caso em tela.

Ademais, consta do acórdão do Tribunal de origem (fls. 17-19):

> **Há que se consignar notadamente as circunstâncias pessoais desfavoráveis que militam em desfavor do paciente porquanto, a despeito da primariedade técnica, já foi processado e condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 24/10/2019 (fls. 35 /40), dando mostras de que não se emendou, não justificando aqui a liberdade provisória, que certamente servirá até de incentivo para continuar delinquindo e comprometendo a ordem pública, sendo absolutamente necessária a manutenção de sua prisão cautelar a fim de se evitar a reiteração delitiva.**

Verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi adequadamente motivada, tendo as instâncias de origem destacado a necessidade da medida, tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente, mas também o risco que a liberdade de locomoção dele traz à garantia da ordem pública. Conforme descrito, "**a despeito da primariedade técnica, já foi processado e condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 24/10/2019 (fls. 35/40)**".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prisão preventiva se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

De fato, "[j]ustifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/20223).

Nesse sentido, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025).

Diante do exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

A despeito das afirmações defensivas, não há motivo para reconsiderar a decisão agravada.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* e de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Em reforço, a matéria ventilada, conforme consta à fl. 16 do acórdão impugnado, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, e pelo mesmo fundamento aqui levantado - a impropriedade do remédio heroico para exame de matérias de fato, reservada aos julgadores ordinários. Adentrar no exame pretendido implicaria, portanto, em indevida supressão de instância.

Quanto à custódia preventiva, a partir da leitura do decreto prisional revela que o claustro cautelar está suficientemente fundamentado na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que a gravidade do crime de roubo, pois, de acordo com a vítima, os acusados "derrubaram da bicicleta, anunciaram o roubo e passaram a agredi-la fisicamente"; bem como no risco que a liberdade de locomoção do acusando traz à garantia da ordem pública, uma vez que "a despeito da primariedade técnica, já foi processado e condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 24/10/2019" (fls. 35-40).

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a prisão preventiva se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, *a priori*, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019 , DJe 14/10/2019).

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, "[s]ão inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN 24/2/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49642454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/08/2025 11:47:50
Código de Controle do Documento: d8ec0df3-87d6-458f-845e-a040699d316d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.792 / SP

Número Registro: 2025/0209385-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002508120258260066 20331972025 21148514720258260000 976612025

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENAN HENRIQUE DO NASCIMENTO RAPHAEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		VANESSA AFFONSO VALEMTIM SILVA - SP527214
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA49936723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: bf15f963-887e-4de4-8af1-25ff81c2bfdc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:40:05
Código de Controle do Documento: bf15f963-887e-4de4-8af1-25ff81c2bfdc